

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
CAXIAS DO SUL

Lei Orgânica

DO

MUNICÍPIO DE

CAXIAS DO SUL

Texto da Lei Orgânica promulgada

18 de julho de 1968

A Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

TITULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º — O Município de Caxias do Sul é circunscrição do território do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido em lei, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia reconhecida pela Constituição do Brasil.

§ Único — E' mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 2º — Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse e ao bem-estar e segurança de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — Impôr e arrecadar tributos e quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita;
- II — Dispôr sôbre a organização e execução de serviços públicos locais;
- III — Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, nomeando, exonerando, demitindo, promovendo, concedendo férias, prêmios, licenças, aposentadorias, disponibilidade,

bem como aplicando penas disciplinares e exercendo outros atos relativos aos mesmos, tudo nos termos da legislação ordinária, respeitadas as Constituições Estadual e Federal;

- IV — Dispôr sobre administração alienação e utilização de seus bens;
- V — Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI — Dispôr sobre concessão e permissão de seus serviços públicos;
- VII — Elaborar o seu Plano Diretor de desenvolvimento integrado do município;
- VIII — Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX — Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- X — Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, no perímetro urbano, conceder e permitir serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em estradas municipais;
- XI — Prover sobre limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar;
- XII — Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIII — Fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossêgo higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

- XIV — Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;
- XV — Fiscalizar, nos locais de venda, pêso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI — Dispôr sôbre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVII — Autorizar e fiscalizar, regularmente, a afixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVIII — Dispôr sôbre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal, bem como seu destino;
- XIX — Dispôr sôbre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX — Estabelecer e impôr penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXI — Interditar edifícios em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade e fazer demolir quaisquer construções que ameacem ruir, em face de vistoria, assistida pela parte interessada e láudo assinado por uma comissão de peritos;
- XXII — Regular e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas, sem prejuízo da ação policial.
- XXIII — Zelar pela guarda e conservação de seu patrimônio.

Art. 3º — O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades e autarquias intermunicipais, de conformidade

com o estabelecido nos artigos 144 e 145 da Constituição Estadual.

Art. 4º — Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I — Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II — Promover a educação, o ensino e a assistência social.

Art. 5º — Ao Município é proibido subvencionar ou auxiliar, por qualquer modo, com recursos de sua propriedade, propaganda político-partidária.

TÍTULO II

DO GOVÊRNO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 6º — O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, órgãos independentes e harmônicos entre si.

§ Único — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º — No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º — Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º — No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual ficará arquivada, na Câmara, constando da ata o seu resumo.

§ 4º — O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens ao assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 8º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão especial, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Art. 9º — A Câmara Municipal compõe-se de quinze (15) Vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio direto, secreto e obrigatório para os eleitores do Município.

Art. 10º — O Vereador não pode, nos termos do artigo 156 da Constituição Estadual:

I — desde a expedição do diploma:

- a) — celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) — aceitar ou exercer comissão ou emprego municipal de entidades autárquicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II — desde a posse

- a) — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;
- b) — exercer outro mandato eletivo;
- c) — ocupar cargo público de que seja demissível «ad nutum»;
- d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas;
- e) — pleitear interesse privado perante a administração pública, na qualidade de advogado ou procurador.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo implicará na perda do mandato, declarada pela Câmara mediante o voto de dois (2/3) de seus membros e provocação de qualquer Vereador, de representação documentada de partido político ou de quinhentos (500) eleitores, no mínimo.

§ 2º — Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de confiança na administração municipal, desde que se afaste da vereança.

Art. 11º — O Vereador será substituído pelo respectivo suplente nos casos de vaga ou de licenciamento, ou de legítimo impedimento reconhecido pela Câmara.

§ 1º — Ocorrendo vaga, licenciamento ou impedimento, o Presidente providenciará na imediata convocação do suplente, nos termos da lei.

§ 2º — No caso de impedimento por abuso de poder, o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício do seu mandato, sem prejuízo de convocação do suplente.

§ 3º — No caso de licença por mais de quinze (15) dias, será convocado o respectivo suplente.

§ 4º — O Vereador licenciado nos termos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 12º — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II — fixar residência fóra do Município;
- III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decôro na sua conduta pública.

§ 1º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja aceita por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 2º — O suplente convocado não intervirá e nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 13º — Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação de direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;
- III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas ou a três (3) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;
- IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado pelo § 1º, artigo 7º, desta Lei Orgânica.

§ 1º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o Juíz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mês e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 14º — E' permitido ao Vereador exercer o magistério público, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 15º — As vagas na Câmara dar-se-ão sòmente por falecimento, por opção de mandatos, por renúncia escrita ou por perda do mandato.

§ 1º — A renúncia do mandato independerá de aprovação da Câmara e deverá constar de documento assinado pelo renunciante.

§ 2º — A perda do mandato será declarada através de Resolução baixada pela Mesa da Câmara.

§ 3º — Nos casos dos parágrafos anteriores, será convocado o respectivo suplente, que exercerá o mandato até o térmo da legislatura.

Art. 16º — À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sòbre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I — decretar tributos, obedecidas as normas da Constituição Federal quanto ao sistema tributário;
- II — orçar a receita e fixar a despesa anual do Município, por proposta do Prefeito;

- III — regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais, bem como dispôr sôbre a dívida pública do município e meios de pagamento;
- IV — votar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;
- V — autorizar o Prefeito, nos têrmos das Constituições Federal ou Estadual, a contrair empréstimos e realizar operações de crédito, regulando sua aplicação e forma de pagamento;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos do Município;
- VII — decretar, pela maioria de votos dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando condições;
- VIII — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Poder Executivo;
- IX — aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- X — autorizar concessões, convênios e contratos de interesse municipal;
- XI — criar, alterar ou suprimir subdistritos e delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos da lei;
- XII — denominar as vias, estabelecimentos, obras e logradouros públicos, assim como autorizar a mudança de suas denominações;
- XIII — autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;
- XIV — emendar e aprovar a lei Orgânica do Município, nos têrmos do artigo 160 da Constituição Estadual.

Art. 17º — À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — Eleger a sua Mesa, anualmente, e destituí-la na forma regimental;

- II — Votar o Regimento Interno;
- III — Organizar sua secretaria e dispôr sôbre os seus serviços, criação e provimento de cargos, fixando-lhes os vencimentos, observado o disposto no artigo 106 e seus parágrafos da Constituição Federal;
- IV — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da renúncia dos mesmos e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V — Conceder licença ao Prefeito para afastamento do cargo, a fim de ausentar-se do Município por mais de cinco (5) dias;
- VI — Fixar, anualmente, em Resolução da Câmara, o o subsídio e a verba de representação do Prefeito, em nível nunca inferior aos do exercício precedente;
- VII — Criar comissões especiais de inquérito sôbre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um têrço (1/3) de seus membros;
- VIII — Solicitar informações ao Prefeito sôbre assuntos referentes à Administração, o qual terá o prazo de quinze (15) dias para fornecê-las;
- IX — Convocar, para prestar informações, os Diretores de serviços municipais, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, os quais terão o prazo de dez (10) dias para atendimento da convocação;
- X — Deliberar, mediante Resolução, sôbre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XI — Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XII — Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, podendo, quanto àquele, requisitar os respectivos documentos de receita e despesa originais;

- XIII — Conceder título de cidadania em homenagem a pessoa, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços ($2/3$) dos membros da Câmara;
- XIV — Fixar, em Resolução, os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, respeitada a legislação federal;
- XV — Convocar o Prefeito para prestar informações sobre a administração.

Art. 18º — As sessões plenárias da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

- I — Só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço ($1/3$) dos membros da Câmara;
- II — Serão públicas, salvo resolução em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;
- III — As extraordinárias serão convocadas, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de 48 horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença, responder à chamada e participar dos trabalhos parlamentares, ressalvado o direito de obstrução.

Art. 19º — A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município duas vezes por ano, isto é, de primeiro (1º) de março a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a trinta e um (31) de dezembro, realizando duas sessões ordinárias semanais, em dias e horários estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 20º — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, justificado o motivo, por um terço ($1/3$) dos seus membros, pelo Presidente ou pelo Prefeito.

Art. 21º — As deliberações, excetuados os casos previstos nesta lei, serão tomadas por maioria simples de vo-

tos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º — Não poderá votar o Vereador que tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o 3º grau inclusive, interêsse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo.

§ 2º — O Presidente da Câmara só terá voto:

- a) — na eleição da Mesa;
- b) — nas votações secretas;
- c) — nos casos de empate, aplicando-se o mesmo princípio ao seu substituto.

§ 3º — Dependerá do voto favorável de, no mínimo, dois terços ($2/3$) dos membros da Câmara, a autorização para:

- 1 — outorgar a concessão de serviços públicos;
- 2 — outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- 3 — alienar bens imóveis, mesmo por doações;
- 4 — adquirir bens imóveis por doações com encargos;
- 5 — dar ou alterar a denominação de vias, estabelecimentos, obras e logradouros públicos;
- 6 — aprovar a lei do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- 7 — contrair empréstimos particulares.

§ 4º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- 1 — Regimento Interno da Câmara;
- 2 — Código de Obras;
- 3 — Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 — Código Tributário do Município;
- 5 — Emenda à Lei Orgânica.

Art. 22º — Nas deliberações da Câmara o voto será a descoberto, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ Único — Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

- 1 — Eleição da Mesa;
- 2 — Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- 3 — Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- 4 — Denominação de vias, estabelecimentos, obras e logradouros públicos, concessão de títulos e honrarias.

Art. 23º — Compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara, em Juízo e fora dêle;
- II — dirigir os trabalhos das sessões;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — requisitar a verba destinada às despesas da Câmara;
- V — apresentar ao plenário, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- VI — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para êste fim.

Art. 24º — Na sua primeira reunião ordinária anual a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior, e decidirá sobre os demais assuntos de interesse do Município.

§ 1º — Sob pena de responsabilidade, o Prefeito deverá remeter as contas à Câmara até trinta (30) de abril de cada ano e esta deverá sobre elas pronunciar-se, improrrogavelmente, até trinta (30) de junho do mesmo ano.

§ 2º — Se, porém, as contas não forem encaminhadas até o prazo referido no parágrafo anterior, a Câmara elegerá uma Comissão, constituída de um membro de cada bancada, para tomá-las, podendo ainda determinar providências para a punição dos responsáveis pelo não cumprimento daquela obrigação.

Art. 25º — Na sua segunda reunião ordinária anual a Câmara apreciará a Lei de Orçamento para o exercício se-

guinte e deliberará sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 26º — Os Vereadores vencerão remuneração pelo exercício da vereança, nos termos da lei.

Art. 27º — Farão jus a uma remuneração específica, por sessão realizada e a que comparecerem, os membros das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 28º — Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos que emitirem no exercício do mandato.

Art. 29º — A Câmara contará com assessoria jurídica e contábil, a ser posta à disposição das Comissões.

Capítulo III

Do Processo Legislativo

Art. 30º — A iniciativa dos projetos de leis, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá este direito sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por um mil (1000) eleitores do Município.

Art. 31º — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — versem sobre matéria orçamentária e abram créditos ou concedam subvenções e auxílios;
- III — criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ressalvada a competência expressamente atribuída à Câmara de Vereadores.

§ Único — Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem cargos ou funções.

Art. 32º — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria de sua competência, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias, a contar de seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco (45) dias. Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º — Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

- I — Aplicam-se a todos os projetos de leis, qualquer que seja o «quorum» para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;
- II — Não se aplicam aos projetos de codificação, como estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos;
- III — Não correm nos períodos do recesso da Câmara.

§ 2º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto, na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 33º — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será êle, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, que, em igual prazo, deverá sancioná-lo, ou então vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário à lei ou ao interesse público.

§ 1º — O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º — Decorrido o prazo, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória

a sua promulgação, pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º — A apreciação do véto pelo plenário deverá ser feita dentro de vinte (20) dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem êle, considerando-se o mesmo rejeitado se obtiver o voto contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto. Se o véto não fôr apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 4º — Rejeitado o véto, as disposições, aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez (10) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem.

Art. 34º — Nos casos de competência exclusiva da Câmara, com a votação final, considerar-se-á encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 35º — Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados pela maioria absoluta de Vereadores.

Capítulo IV

Do Poder Executivo

Art. 36º — Em caso de impedimento temporário do Prefeito, ou vacância do respectivo cargo, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara, até a cessação do impedimento ou o término do mandato daquele.

Art. 37º — O Prefeito vencerá um subsídio fixo mensal, além de uma quantia, também fixa e mensal, a título de representação.

Art. 38º — O servidor do Município, suas autarquias ou entidades municipais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço, singela e exclusivamente, para aposentadoria ou promoção por antiguidade.

Art. 39º — O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber seus subsídios nos seguintes casos:

- I — Quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II — Quando em gozo de férias de, no máximo, trinta (30) dias por ano;
- III — Quando em missão de representação do Município.

§ Único — Nos casos dos itens II e III, o Prefeito perceberá, também, a verba de representação.

Art. 40º — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

Art. 41º — Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II — representar o Município em Juízo e fora d'êle;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V — decretar e executar desapropriações;
- VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII — permitir o uso de bens municipais por terceiros, nos termos do artigo 61º desta Lei Orgânica;

- VIII — permitir a execução dos serviços públicos por terceiros, nos termos do artigo 66º desta Lei Orgânica;
- IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X — enviar à Câmara a proposta orçamentária anual;
- XI — apresentar à Câmara, juntamente com a Prestação de Contas, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- XII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIII — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;
- XIV — prover sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, assim como, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVII — impôr e relevar as multas previstas em leis e contratos municipais;
- XVIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, estabelecimentos, obras e logradouros públicos;

- XX — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de suas decisões;
- XXI — comparecer à Câmara para prestar informações, espontâneamente, ou no prazo de quinze (15) dias, quando convocado;
- XXII — solicitar, obrigatòriamente, à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a cinco (5) dias, ou para afastar-se do cargo;
- XXIII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 42º — Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município; adotar, de acordo com as leis, tôdas as medidas administrativas de utilidade pública, sem nunca exceder o limite das verbas orçamentárias.

Art. 43º — Ao Prefeito é vedado:

- I — exercer outra função pública ou desempenhar cargo de administração de qualquer empresa comercial ou industrial;
- II — celebrar contratos com a administração pública;
- III — aceitar comissão ou emprêgo da entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- IV — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;
- V — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

Art. 44º — Ao tomar posse no cargo, o Prefeito pronunciará o seguinte compromisso: «PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER

O MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA».

§ Único — A mesma regra prevalecerá para o seu substituto.

Art. 45º — Os Subprefeitos são delegados de confiança, livremente nomeados e demitidos pelo Prefeito.

Art. 46º — Compete ao Subprefeito:

- I — cumprir e fazer cumprir, de acôrdo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II — fiscalizar os serviços distritais;
- III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes fôr favorável a decisão proferida;
- IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 47º. — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 48º — O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral de comunidade.

Art. 49º — O Município manterá atualizados os planos e programas do Governo local.

Art. 50º — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e, na falta dêste, por edital afixado na sede da Prefeitura.

§ Único — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 51º — A lei municipal fixará prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 52º — Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas no prazo máximo de quinze (15) dias. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não fôr fixado pelo Juiz ou pela Lei.

§ Único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Diretor da Administração da Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Art. 53º — O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 54º — Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) — regulamentação de lei;
- b) — instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) — abertura de créditos extraordinários;
- d) — declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação de bens imóveis;
- e) — aprovação de regulamento ou regimento;
- f) — permissão de uso dos bens municipais;
- g) — medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- i) — normas e efeitos externos não privativas da lei.

II — portaria, nos seguintes casos:

- a) — provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) — lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) — autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

- d) — abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) — outros casos determinados em lei.

§ Único — Os atos a que se refere o item II dêste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 55º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer dêles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses depois de findas as respectivas funções.

§ Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 56º — Os bens do Município compreendem todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 57º — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 58º — A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

- I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II — Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de con-

cessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensado, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 59º — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 60º — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva e os preços de custo, numerando-se os móveis segundo o que fôr estabelecido em regulamento, e ficarão sob a responsabilidade do chefe da diretoria ou departamento a que forem distribuídos.

Art. 61º — O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§ 2º — A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 62º — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, des-

de que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 63º — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 64º — A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ Único — As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou mediante licitação por terceiros.

Art. 65º — Para execução de obra pública, está sujeita a licitação a empresa para cuja formação de capital haja contribuído o Município, por qualquer forma.

Art. 66º — A permissão de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacôrdo com êste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou cedidos, de acôrdo com o artigo 160, itens II e III da Constituição Federal, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização

do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquêles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

§ 4º — As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 67º — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a prestação do serviço de custo.

Art. 68º — Os limites de licitação para obras, serviços e fornecimentos ao Município, bem como para a alienação de bens móveis e imóveis, observarão o que relativamente a respeito dispuser a legislação federal.

Art. 69º — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através do consórcio, com outros Municípios.

Capítulo III

Dos Servidores Municipais

Art. 70º — A lei municipal disporá sobre o regime jurídico da função pública, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 71º — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, con-

dições de provimento e recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único — Compete à Câmara Municipal dispôr, em regimento interno, sôbre a criação e provimento dos cargos de sua secretaria.

Art. 72º — Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 73º — Nenhum servidor municipal poderá exercer o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, quando remunerado, ou de Vereador do próprio Município, sem se afastar de seu cargo ou função, por todo o período do mandato.

§ 1º — Desde a posse ficarão suspensos o exercício e os vencimentos ou salários do servidor que assumir qualquer daqueles mandatos, sob pena de responsabilidade do funcionário que efetuar o pagamento.

§ 2º — O servidor só poderá reassumir seu cargo ou função se renunciar ao mandato eletivo.

§ 3º — O tempo em que o servidor exercer qualquer daqueles mandatos será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos ou salários.

Art. 74º — Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos Executivo e Legislativo do Município.

Capítulo IV

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Secção I

Da Receita

Art. 75º — A Receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias.

§ Único — As rendas abrangem os tributos e as tarifas, aquêles representados por impostos, taxas e contribuições de melhoria, e estas resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 76º — A fixação das tarifas devidas pela utilização de bens e serviços municipais será de competência do Prefeito, nos termos do artigo 67º desta Lei Orgânica.

§ Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 77º — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio tributário do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando residente fora do Município, considerar-se-á notificado o contribuinte com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º — Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.

Secção II

Da Despesa

Art. 78º — Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 79º — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 80º — A despesa do pessoal do Município não poderá exceder de cinquenta por cento (50%) das respectivas receitas correntes.

Secção III

Do Orçamento

Art. 81º — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual processar-se-ão com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 82º — O Prefeito enviará à Câmara, até o dia cinco (5) de outubro de cada ano, a proposta do Orçamento para o exercício seguinte, acompanhada das tabelas discriminativas de Receita e Despesa.

§ Único — Se, porém, até essa data o Prefeito não tiver encaminhado a proposta, a Câmara, independentemente da mesma, elaborará a competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 83º — Se a Câmara, até o dia trinta (30) de novembro de cada ano, não tiver enviado o Orçamento à promulgação, será prorrogado, para o exercício seguinte, o que estiver vigorando.

§ Único — Rejeitado pela Câmara o projeto original, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 84º — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto.

§ Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Secção IV

Do Programa Financeiro

Art. 85º — O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 86º — Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo e a sua programação financeira.

Capítulo V

Das Normas de Desenvolvimento

Art. 87º — O Município elaborará o seu Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município considerando, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I — físico-territorial — com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urba-

no, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

- II — **econômico** — com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;
- III — **social** — com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
- IV — **administrativo** — com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Art. 88º — O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e de loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 89º — Dentro da competência assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, o Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 90º — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 91º — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 92º — A posse de riquezas e dos meios de produção impõe o dever de contribuir para finalidades assistenciais, na forma que a lei estabelecer.

Art 93º — O Município assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 94º — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — Dentro dos limites de sua competência, o Município combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 95º — Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 96º — O Município organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais e estimulará a iniciativa particular que vise a essa finalidade, prestando-lhe a devida orientação técnica.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 97º — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único — A fiscalização de que trata êste artigo compreende a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

TITULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 98º — O Município dispensará proteção especial ao casamento e à família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados tôdas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 99º — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade de amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana e cristã.

Art. 100º — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 101º — A legislação do ensino municipal adotará sempre os seguintes princípios:

- I — O ensino primário é obrigatório e só será dado em lingua nacional;
- II — No que concerne à gratuidade do ensino, o Município se cingirá ao que prevê a Constituição do Estado;
- III — O Município, dentro de suas possibilidades e conveniências, poderá voltar-se para o ensino mé-

dio de ambos os ciclos, observando, quanto a gratuidade, o estabelecido na Constituição do Estado;

- IV — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;
- V — Os estabelecimentos particulares de ensino, julgados idôneos, terão o apoio do Município, dele recebendo subvenções, sempre que possível.

Art. 102º — Compete ao Município:

- I — aplicar vinte por cento (20%) de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar a infância e a juventude de influências prejudiciais, ou que sejam destinadas a reeducá-las, quando desamparadas sob qualquer aspecto;
- III — Dispensar estímulo e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações esportivas amadoristas, nos termos da lei;
- IV — criar os órgãos necessários ao racional equacionamento do problema educacional no Município, em todos os graus, mediante censos periódicos, levantamento das necessidades e tendências do ensino em Caxias do Sul, a fim de poder assessorar objetivamente a todos os órgãos públicos ou entidades particulares voltadas à instrução.

Art. 103º — O Município providenciará sempre para que o seu magistério perceba remuneração compatível com a função e o erário público.

TITULO VI

POLITICA SANITÁRIA

Art. 104º — O Município promoverá, sempre que possível:

- I — Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II — Serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o tracoma, a sífilis, as moléstias venéreas e verminoses, auxiliando o Estado no custêio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido;
- III — Profilaxia das doenças transmissíveis ao homem;
- IV — Combate ao uso de tóxicos;
- V — Serviços de assistência pré-natal e hospitalar à maternidade e à infância, bem como de pronto socorro.

Art. 105º — Para execução das medidas de que trata o artigo anterior, o Município poderá entrar em acôrdo com o Estado e as organizações particulares, numa união geral de defesa sanitária.

Art. 106º — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino, terá caráter obrigatório.

§ Único — Constituirá exigência obrigatória a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas. O Município providenciará, em tempo hábil, em dar os meios necessários para a vacinação nos distritos.

Art. 107º — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, podendo pedir assistência técnica e financeira ao Estado, sob condições a estabelecer.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108º — Deverá o Município:

- I — auscultar permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgarão os Poderes Executivo e Legislativo, com a devida antecedência, os projetos de leis e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;
- II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 109º — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao seu patrimônio, apresentem, ao assumir o cargo ou função, declaração de bens ou valores.

Art. 110º — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 111º — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 112º — O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuseram ou confirmaram, nem a qualquer outra pessoa.

Art. 113º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 114º — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a tôdas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único — As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 116º — Esta Lei, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e também assinada pelos Vereadores que a discutiram e aprovaram, entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 18 de julho de 1968.

Alfredo José de Bortoli
Presidente

Pedro Olavo Hoffmann
1º Secretário

Vereadores que compareceram a tôdas as reuniões de discussão e votação do projeto de Lei Orgânica do Município, realizadas dias 27 de junho, 1º, 8, 12 e 15 de julho de 1968.

Vereador Dionisio Sandi
 Vereador Ernesto Bernardi
 Vereador Frederico Segalla
 Vereador Jacintho Maria de Godoy
 Vereador Ladyr Angelo Rech
 Vereador Mansueto Serafini Filho
 Vereador Marcial Pizoni
 Vereador Pedro Olavo Hoffmann

Só participou das sessões de 27/6, 1º, 12 e 15/7/68
 Vereador Alfredo José de Bortoli

Só participou das sessões de 27/6, 8 e 12/7/1968
 Vereador Benno Luiz Winkler

Só participou das sessões de 1º, 12 e 15/7/1968
 Vereador Mário Romano Lunardi

Só participou das sessões de 27/6 e 1/7/1968
 Vereador Enrico Emilio Mondin

Só participou das sessões de 27/6 e 15/7/1968
 Vereador Aurélio Barp

Só participou das sessões de 1º e 15/7/1968
 Vereador Azyr Nehme Simão